



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000545262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000091-77.2022.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S/A, é apelado WELLINTON SOUSA DE SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 13 de julho de 2022.

CÉSAR ZALAF

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 1.352

APELAÇÃO Nº 1000091-77.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL IPIRANGA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: TELEFONICA BRASIL S/A

APELADO: WELLINTON SOUSA DE SIQUEIRA

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. LÍGIA MARIA TEGÃO NAVE

APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. LINHA TELEFÔNICA SUPOSTAMENTE COMERCIALIZADA INDEVIDAMENTE COM TERCEIRO, QUE LEVOU O APELADO A COMPARECER PERANTE AUTORIDADE POLICIAL, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS EM INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO QUE IMPLIQUE EM FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLABORAÇÃO COM INVESTIGAÇÃO POLICIAL QUE CONFIGURA DEVER DE CIDADANIA, AINDA QUE REPRESENTA DISSABOR. MERO ABORRECIMENTO, QUE NÃO REPRESENTA ABALO MORAL OU PSÍQUICO INDENIZÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PROVA COLIGIDA AOS AUTOS QUE NÃO INDICA COBRANÇA FEITA AO AUTOR E MUITO MENOS SUA NEGATIVAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO, TAMBÉM, DE QUE O VALOR APONTADO PELO AUTOR SEJA REFERENTE À LINHA ALEGADAMENTE NEGOCIADA EM EQUÍVOCO PELA RÉ. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

A r. sentença de fls. 69/73 julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido indenizatório para “DECLARAR, com relação ao autor, a inexigibilidade do débito de R\$146,00, decorrente da utilização da linha telefônica móvel (48) 99173-1409, determinado a retirada dos registros da plataforma de negociação de dívida em que inseridos” e “CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

pelos danos morais sofridos pelo autor, acrescida de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde a presente data até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento”, ademais de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré (fls. 77/88). Alega não ter sido responsável pela notificação da delegacia de polícia encaminhada ao autor, a quem não foi imputada nenhuma prática criminosa. Diz que os fatos narrados levaram o autor a ter mero dissabor, pois ele tão somente prestou esclarecimentos em delegacia, sem nenhum prejuízo maior ou ofensa à honra. Afirma que o autor não comprova tenha sofrido algum tipo de situação humilhante ou vexatória capaz de provocar os danos morais pleiteados. Assevera que a indenização, no valor em que fixada, apresenta nítido caráter de enriquecimento ilícito. Requer o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a demanda ou, alternativamente, seja reduzido o valor da indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 94/103.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, merece provimento.

Segundo o relato da petição inicial (fls. 1/12), “*a RÉ comercializou uma conta em nome do Autor, para terceiros estelionatários, que aplicaram o golpe através dessa linha, o que colocou em risco a vida, a segurança e a liberdade do Autor, uma vez que foi intimado para prestar esclarecimentos como suspeito do referido CRIME, tendo em vista que a linha utilizada estava em nome do Autor*”. Disse o apelado que “*tal situação causou enorme desespero ao Autor, que foi intimado para prestar esclarecimento na Delegacia como suspeito de ter*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cometido fraude. Além do desespero do Autor, sua família ficou extremamente preocupada e angustiada, sem que o Autor tivesse dado causa para situação que tanto o humilhou". Pediu a condenação da apelante ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

A r. sentença atendeu parcialmente ao pedido e asseverou serem *"evidentes os danos à honra e aos direitos de personalidade (...) por falha na prestação de serviços de empresa de telefonia"*, pois o apelado teve *"a necessidade de prestar esclarecimentos em delegacia de polícia como suspeito de estelionato"*.

Respeitado o entendimento do i. Julgador de 1º Grau, a pretensão recursal da apelante deve vingar.

No ensinamento de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, o dano moral

(...) à luz da Constituição vigente, em sentido amplo é agressão a um bem ou atributo da personalidade e, em sentido estrito, é agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação, repetidos, são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.

Como julgador, por quase 40 anos, sempre utilizei como critério aferidor do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante da sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc.). Sem que isso tenha ocorrido, não haverá que se falar em dano moral, por mais triste e aborrecido que alega estar aquele que pleiteia a indenização (Cavaliere Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil (pp. 302-303). Atlas. Edição do Kindle).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A situação dos autos, muito embora possa ter representado dissabor ao apelado, não configura abalo psíquico grave ou deterioração social de sua imagem ou de seu nome suficiente para que esteja presente o dever de indenizar, por parte da apelante.

Foi juntada cópia de uma intimação para comparecimento no 16º DP de São Paulo, sem sequer indicar a quem dirigida (fls. 25), um relatório, aparentemente produzido pela ré, no qual é vinculada a linha 48 99173-1409 ao autor (fls. 26/27), cópia de trecho de Boletim de Ocorrência, lavrado na Delegacia de Polícia de Urupês, em que narrada a ocorrência de venda fraudulenta de veículo por meio de leilão eletrônico (fls. 28) e Carta Precatória originada da Delegacia de Polícia de Urupês, determinando a oitiva do autor, em que consta indagação sobre se realmente era de sua propriedade a linha telefônica 48 99173-1409, “*que está registrada em seu nome*” e o envolvimento com os fatos criminais investigados (fls. 29).

Essas provas não indicam a ocorrência de dano moral, pois, ademais de inexistir indicação de que o autor tenha cometido crime, o inquérito policial tramitou em Urupês (fls. 29) comarca distante de seu domicílio, inexistindo qualquer publicidade que pudesse carrear qualquer malefício à sua pessoa.

Por outro, lado, o artigo 378 do Código de Processo Civil estabelece princípio geral de direito, ao dispor que

“Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”

Por consectário lógico, o comparecimento perante à Autoridade Policial nada mais é do que a contemplação do dever de colaboração atribuído a qualquer cidadão brasileiro, com vistas à garantia do funcionamento das

instituições e da manutenção do Estado Democrático de Direito, longe de constituir constrangimento que imponha o dever de indenizar. Não se pode conceber que a prática de atos inerentes à cidadania, ainda que a contragosto, possam ser interpretados como causa de constrangimento tal que implique no reconhecimento da ocorrência de dano moral, ainda mais quando sequer há possibilidade de publicização da ocorrência, como na hipótese dos autos. Como discorre CARLOS ROBERTO GONÇALVES, citando PONTES DE MIRANDA:

Do mesmo modo, não se incluem na esfera do dano moral certas situações que, embora desagradáveis, mostram-se necessárias ao desempenho de determinadas atividades, como, por exemplo, o exame de malas e bagagens de passageiros na alfândega.

Exemplar o art. 496 do Código Civil português, verbis: “Na fixação da indenização deve atende-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito”.

Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. “O que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há pensar em indenização. De minimis non curat praetor” (Direito Civil Brasileiro, vol. 4, 14ª ed., Saraiva, São Paulo, 2019 p. 404).

Desse modo, o comparecimento de alguém perante a Autoridade Policial, para prestar eventuais esclarecimento constitui dever de cidadania, não representa ato ilícito e não pode ser fundamento para que se fixe

indenização por dano moral que, no caso, é inexistente, como lembra SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

Repetem-se com muita frequência ações de indenização por dano moral movidas por pessoas que, processadas penalmente, tiveram o inquérito arquivado ou foram absolvidas pela Justiça Criminal por falta de provas. Nessa questão temos nos posicionado, com base na melhor doutrina e correta jurisprudência, no sentido de só ser possível responsabilizar civilmente o informante de um crime à autoridade policial se tiver agido com dolo, má-fé, propósito de prejudicar, ou ainda se a comunicação for absolutamente infundada, leviana e irresponsável.

E assim é porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 188, I, do Código Civil que não considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito. Nessa linha de princípio não gravita na órbita da ilicitude civil a indicação de alguém como suspeito da prática de um crime perante a autoridade competente, eis que a investigação de delitos e de seus respectivos autores é permitida por lei, dentro de certos limites, em atenção a superiores interesses públicos. É dever moral e legal de todos levar ao conhecimento da autoridade competente a ocorrência de fato ilícito, mormente quando circunstâncias do evento autorizam supor a existência de crime (op. cit. p. 308. Atlas. Edição do

Kindle).

No mesmo sentido, observe-se precedente desta Corte:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Intimação para comparecer à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos acerca de um cheque emitido em seu nome – Alegação de constrangimento – Improcedência – Inconformismo - Ausência de nexo causal – Comparecimento em Delegacia após intimação que não configura dano moral – Ato que faz parte do cotidiano - Dano moral não reconhecido - Mero aborrecimento – Aplicação do art.85, §11, do Código de Processo Civil, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa - Sentença mantida – Recurso não provido* (TJSP; Apelação Cível 1001210-18.2015.8.26.0431; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 04/10/2017)*

Para além das razões de decidir trazidas até aqui, não é de mais constatar que se vive numa sociedade onde os direitos são agigantados e os deveres são amesquinçados, sem se dar conta de que os direitos só encontram ambiente para serem realizados se, antes disso, os deveres forem cumpridos. Aliás, essa é a lição do filósofo francês Auguste Comte: ***“Ninguém possui outro direito senão o de sempre cumprir o seu dever.”***. Não basta que o sujeito de direito tenha só querer. Antes de muito querer é preciso muito fazer. Antes de se assenhorar do pretensioso “direito” reclamado nos autos, tinha o autor de ter a consciência de que estava apenas cumprindo um dever e sob esse ângulo, nada há do que reclamar,

porque não há ato ilícito ou causa, ou consequência que descortine dano extrapatrimonial a justificar qualquer reparo.

Tampouco há que ser reconhecida inexigibilidade de débito. O autor/apelado juntou cópia do que parece ser tela de *smartphone*, em que é apontado débito para negociação no valor de R\$ 146,60 (fls. 32), na qual inexistente sequer indicação de que se trata de débito do autor ou seja relativo à linha que inadvertidamente teria sido habilitada em seu nome. Na verdade, não há prova da cobrança e nem de negativação, o que impede a declaração judicial de que os valores sejam inexigíveis, sem maior comprovação a respeito da composição do referido débito.

Também inexistente nos autos prova de que a linha foi negociada pela apelante, o que derruba todo o silogismo da peça inaugural, mais afeiçoada a uma narrativa equivocada e fruto desenganado de equivocada perspectiva jurídica.

Por tais motivos, é o caso de acolher a apelação e julgar improcedente a ação.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ressalte-se que, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

18.04.2006).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, invertidos os ônus sucumbenciais.

CÉSAR ZALAF
Relator